



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535139-51.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.514

Apelação nº 1535139-51.2021.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Criminal

Apelante: Samuel Barbosa da Silva (recurso em liberdade – penas alternativas)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto qualificado – Sentença condenatória pelo art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, em regime inicial aberto. Penas alternativas.

Recurso Defensivo buscando a absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Furto qualificado – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Réu que subtraiu diversos bens de uma escola – Depoimento do Policial Civil em juízo que relatou como ocorreu a investigação – Filmagens da prática criminosa – Acusado confesso na fase extrajudicial – Revelia – Res furtiva encontrada no local indicado pelo acusado – Manutenção da condenação como medida de rigor – Qualificadora do concurso de pessoas devidamente comprovada pela prova oral colhida.

Dosimetria – Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal, pelo registro de maus antecedentes – Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea – Na terceira fase, ausentes causas modificativas.

Regime inicial aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 200/204, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Santos Vilela, ora adotado, acrescento que **Samuel Barbosa Silva** foi condenado à pena de *02 anos de reclusão*, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de *10 dias-multa*, fixados no valor unitário mínimo, como incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi **substituída** por “(...) *duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, nos moldes a serem fixados em execução, e prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, que será destinado à vítima*”.

Foi **permitido** o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial (fls. 206).

Inconformada, **recorreu a Defesa do acusado**. Busca, em síntese, a absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 219/222).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 227/229), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo Defensivo (fls. 237/241).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que:

*“(...) no dia 13 de setembro de 2021, por volta das 05 horas e 54 minutos, no interior da EMEI Manuel Preto, situada na Rua Bonifácio Cubas, 356, Freguesia do Ó, nesta cidade e comarcada Capital, **SAMUEL BARBOSA DA SILVA**¹, qualificado à fl. 05, subtraiu, para si, previamente ajustado e com unidade de desígnios com pessoa não identificada, dois notebooks da marca Positivo e 06 portas de alumínio, pertencentes à vítima Escola Municipal - **EMEI Emanuel Preto**.*

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e de lugar acima descritas, o denunciado e comparsa ingressaram no interior da EMEI, e subtraíram as portas de alumínio e dois notebooks utilizados para uso pedagógico da unidade.

Ocorre que no local havia câmeras de segurança, que filmaram a ação criminosa, onde se verificam dois indivíduos no

¹ 33 anos à época dos fatos, solteiro, morador de rua, catador (fls. 05).

interior da escola, que devido ao horário, ainda se encontrava fechada e vazia.

Com as imagens (vide fls. 26 – com data de 13/09/2021), foi possível identificar o denunciado, haja vista que já praticou outros furtos na mesma escola e também nas adjacências, sendo preso pela prática de furto nos dias 19 e 30 do mês mesmo de setembro.

Ante o exposto, denuncio SAMUEL BARBOSA DA SILVA como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (...)” (fls. 114/115) (sic).

A r. denúncia foi recebida em 09/09/2022 (fls. 100).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pela portaria (fls. 02), boletins de ocorrência (fls. 03/04, 42/43 e 44/46), relatório de investigação (fls. 24/25), filmagens da ação criminosa (fls. 26), auto de avaliação (fls. 60/61) e laudo pericial do local dos fatos (fls. 71/79), tudo em consonância com toda a prova oral amealhada aos autos.

Da mesma forma, a **autoria** é inconteste.

Oportunizado a se manifestar na fase extrajudicial, o acusado **Samuel Barbosa da Silva** disse que: “(...) é morador de rua e usuário de crack e comete furtos pela região sobre o furto ocorrido em 13/09/2021 no estabelecimento de ensino EMEI MANUEL PRETO. **Admite que entrou durante a madrugada no estabelecimento através da lixeira e subtraiu portas de armário de alumínio, as portas foram transportadas em seu carrinho de reciclagem foram vendidas em um ferro velho por R\$ 100,00”**. (fls. 07) (sic).

O réu **Samuel Barbosa da Silva** foi citado (fls. 128/129), mas não foi encontrado para ser intimado a comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, motivo pelo qual foi decretada sua **revelia** (fls. 175).

As testemunhas *Jocasta Araújo de Almeida* e *Claudio Vinicius de Souza* foram ouvidos apenas na fase inquisitiva, sendo que corroboraram a confissão do réu, reconhecendo **Samuel** nas imagens mostradas (fls. 27 e 28, respectivamente).

Em juízo, o Policial Civil *Paulo César Brito* relatou que foram lavrados boletins de ocorrência acerca de furtos realizados **na escola**. A partir das imagens do circuito de segurança, concluiu que os agentes seriam moradores de rua, especialmente em razão das vestimentas. Em conversa com outros moradores de rua das redondezas, especificamente com *Jocasta Almeida*, ela, diante das imagens, conseguiu identificar o furtador, dizendo que seria **Samuel Barbosa da Silva**. Durante um plantão policial noturno, tomou conhecimento de que **Samuel** foi preso por fatos diversos, então, dirigiu-se até o Fórum para entrevistar o acusado. **Samuel** foi até a Delegacia, confessou a prática do furto e inclusive informou para qual ferro-velho vendeu as portas. As portas foram recuperadas no local informado pelo réu, tanto que as chaves foram utilizadas pelos funcionários da escola.

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados por policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E deste E. Tribunal:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não

ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal)

Não é crível que o Policial incriminaria o réu de forma gratuita ou mesmo que inventaria os fatos para relacioná-lo à prática do furto. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que seu depoimento não mereça total credibilidade.

Ouvida na fase inquisitiva, a representante da escola vítima, *Katia Pereira da Costa*, disse que: “(...) é Diretora da **EMEI** Manuel Preto e no mês de setembro deste ano o estabelecimento de ensino foi furtado quatro vezes, nos dias 13, 14, 19 e 22, sendo registrados nesta delegacia de polícia os boletins de ocorrência 1680/2021 e 1748/2021 sobre os fatos, as imagens do sistema de monitoramento que flagraram o furto mostram que foi a mesma pessoa que praticou os furtos. Foram subtraídas folhas de porta de alumínio, 2 torneiras, 2 grades de ferro, 30 quilos de carne, 1 faca, 1 caldeirão. A declarante informa que foi procurada por policiais civis que lhe apresentaram partes de portas de alumínio e um caldeirão, inclusive uma parte da porta de alumínio ainda tinha a fechadura que foi aberta com a chave que era da porta e o caldeirão foi prontamente reconhecido pela funcionária da cozinha como sendo o furtado, objetos localizados em um ferro velho que foram restituídos a escola”. (fls. 40) (sic).

Ouvida novamente perante a Autoridade Policial, a representante da escola vítima, *Katia Pereira da Costa*, disse que: “(...) o total foram furtadas da EMEI Manuel Preto 12 portas de armários de alumínio, avaliadas em R\$ 2.000,00 cada porta, pois são feitas sob medida, 01 panela grande avaliada em R\$ 200,00, 04 assadeiras de alumínio, avaliadas em R\$ 100,00 cada e alimentos, 30 quilos de carne, 30 litros de iogurte e 4 quilos de queijo, alimentos avaliados em R\$ 550,00. Neste ato apresenta as imagens das câmeras de segurança do dia 14/09/2021

e deixa de apresentar as imagens do dia 22/09/2021, pois o responsável pelo furto entrou por um posto de saúde que fica ao lado e neste local não há câmeras.”. (fls. 58) (sic).

Em juízo, a representante da escola vítima, *Katia Pereira da Costa*, disse que era funcionária da unidade escolar. Relatou que a ocorreram diversos furtos durante a pandemia. No dia dos fatos, não estava na escola. Tomou conhecimento do furto a partir de notícia dada por outra funcionária. A subtração foi confirmada por imagens do circuito de segurança. Esclareceu que, no dia 13/09/2021, as seis portas de alumínio e produtos da cozinha foram subtraídas. Não teve contato com o acusado. As portas foram recuperadas pela Polícia. As portas foram encontradas num ferro-velho. Confirmou que se tratavam das portas subtraídas, porque as testou com as chaves.

No caso dos autos, o conjunto probatório é indubitável no sentido de que o réu praticou o delito de furto em comento.

Com efeito, o crime de furto restou evidenciado pelos depoimentos do Policial Civil e da representante da escola-vítima, que são coesos e harmônicos, bem como demais circunstâncias do caso concreto, incluindo a confissão do réu na fase inquisitiva.

A confissão é circunstância atenuante genérica e meio de prova, sobretudo quando se mostra em consonância com a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão:

“(...) é por demais razoável que ao magistrado caberá

apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados com outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430).”. (Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 17ª edição, p.414).

Afasta-se, assim, a possibilidade de absolvição.

Outrossim, era mesmo de rigor o reconhecimento **da qualificadora do concurso de pessoas**.

Nesse ponto, como bem constou da r. sentença: “*Nas filmagens, é possível ver dois indivíduos no interior da escola efetuando o delito de furto, sendo possível a identificação do acusado pelo reconhecimento de sua ex-companheira e haja vista que o réu já praticou, como inclusive confessou em sede policial, outros furtos na mesma escola e também nas adjacências, sendo posteriormente – à data dos fatos – preso pela prática de furto*”. (fls. 203) (sic).

Portanto, é o caso de **manutenção** da r. sentença condenatória.

Passo a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos **maus antecedentes**² do acusado, perfazendo *02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa*.

² Processo nº 0008640-70.2022.8.26.0050 – **Art. 155, § 4º, II, do CP** – **Data do fato: 12/07/2021** – Trânsito em julgado para o MP e para a Defesa em 10/08/2023 (fls. 189).

Neste ponto, ressalta-se que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a circunstância agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, apresentada na fase extrajudicial, pelo que a reprimenda retornou ao patamar mínimo legal de *02 anos de reclusão, e 10 dias-multa*.

Na terceira fase, ausentes causas modificativas, a reprimenda foi tornada definitiva.

Foi fixado o regime inicial aberto, o que fica mantido.

Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por “(...) *duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, nos moldes a serem fixados em execução, e prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, que será destinado à vítima*”, o que também fica mantido.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao apelo Defensivo**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora